

V - utilizá-los em lutas entre animais da mesma espécie ou de espécies diferentes;

VI - abatê-los para consumo;

VII - sacrificá-los com métodos não humanitários;

VIII - soltá-los ou abandoná-los em vias ou logradouros públicos;

IX - fazer aplicações de anabolizantes nos mesmos;

X - deixar de buscar, o tutor ou responsável, assistência médico-veterinária quando necessária, agravando o estado clínico do animal.

Art. 10. As graduações das infrações estarão estabelecidas em quatro categorias, a critério da autoridade sanitária:

I - leve;

II - moderada;

III - grave;

IV - gravíssima.

Art. 11. O não cumprimento do disposto nesta Lei acarretará ao infrator, proprietário e/ou condutor, as seguintes sanções, independente de outras sanções legais existentes e pertinentes:

I - multa de R\$ 335,55 (trezentos e trinta e cinco reais e cinquenta e cinco centavos), para infrações leves;

II - multa de R\$ 671,10 (seiscentos e setenta e um reais e dez centavos) a R\$ 1.342,20 (mil, trezentos e quarenta e dois reais e vinte centavos), para infrações moderadas;

III - multa de R\$ 1.342,20 (mil, trezentos e quarenta e dois reais e vinte centavos) a R\$ 2.013,30 (dois mil e treze reais e trinta centavos), para infrações graves;

IV - multa de R\$ 2.013,30 (dois mil e treze reais e trinta centavos) a R\$ 3.355,50 (três mil, trezentos e cinquenta e cinco reais e cinquenta centavos), para infrações gravíssimas;

V - apreensão do animal pela Coordenadoria de Controle de Zoonoses, órgão Municipal responsável, independente de multa;

VI - a aplicação do disposto no inciso I, II, III, IV, deste artigo, independe da aplicação do disposto no inciso V.

§ 1º Ocorrendo reincidência em qualquer uma das infrações acima descritas, as multas poderão ser cobradas em dobro;

§ 2º Os valores das multas dos incisos I, II, III e IV serão atualizados anualmente pelo IPCA-E (Índice de Preço ao Consumidor Amplo Especial).

§ 3º Os recursos arrecadados provenientes das infrações cometidas serão destinados ao Fundo Municipal do Bem-Estar Animal (FUMBEA), para realização de trabalhos de educação em saúde para a conscientização da população sobre a manutenção adequada de alojamentos, alimentação, saúde, higiene e bem-estar do animal, bem como na aquisição de materiais e equipamentos para programas que envolvam a posse responsável de animais;

§ 4º As autuações zoonosárias decorrentes do descumprimento desta Lei Complementar serão aplicadas pela Coordenadoria de Controle de Zoonoses, através da Autoridade Sanitária competente e julgadas pela Coordenadoria de Julgamento e Consulta da SESA, em primeira Instância Administrativa e pela Junta de Recursos Fiscais do Município de Campo Grande, em segunda Instância Administrativa;

§ 5º Para os casos de mais de uma infração dos dispositivos desta Lei, as multas serão aplicadas cumulativamente;

§ 6º O animal só será liberado da Coordenadoria de Controle de Zoonoses, mediante o pagamento das taxas respectivas de recolhimento.

Art. 12. Todo proprietário ou responsável pela guarda do animal é obrigado a

permitir o acesso da Autoridade Sanitária, quando no exercício de suas funções, às dependências do alojamento do animal, sempre que necessário, bem como acatar as determinações emanadas nesta Lei.

Art. 13. Os animais devem ser mantidos em recintos limpos, de acordo com as normas de higiene, totalmente cercados, em condições adequadas de alojamento, alimentação, saúde e bem-estar, devendo haver proteção contra intempéries naturais, em área de livre acesso com 6m²/animal (seis metros quadrados por animal).

Parágrafo único. Toda residência particular que possuir a criação, o alojamento e a manutenção de mais de 10 (dez) cães e gatos, no total, com idade superior a 90 (noventa) dias, caracterizar-se-á como sendo um criadouro, mesmo sem fins comerciais, e estará obrigado a:

I - registrar-se na Coordenadoria de Controle de Zoonoses e solicitar a respectiva licença, que deverá ser renovada anualmente;

II - ter um Médico Veterinário responsável, devidamente registrado junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de Mato Grosso do Sul - CRMV/MS.

Art. 14. O Poder Executivo Municipal, por intermédio de seus órgãos competentes, fica autorizado a estabelecer convênios e parcerias com instituições de ensino superior que tenham curso de Medicina Veterinária e/ou curso de Zootecnia e Associações afins, bem como utilizar órgãos municipais adequados e a própria Coordenadoria de Controle de Zoonoses, para o fiel cumprimento do disposto nesta Lei Complementar.

§ 1º Qualquer cidadão na circunscrição do município poderá requisitar força policial, mediante a constatação da inobservância dos dispositivos desta Lei Complementar.

§ 2º Fica obrigada a fixação de placa contendo as principais normas da legislação em vigor em todos os locais públicos e privados de passeio de cães e gatos, as quais citam-se:

I - cães de médio e grande porte só poderão ser conduzidos por maiores de 18 (dezoito) anos, desde que o cão esteja usando guia com enforcador;

II - cada cidadão poderá conduzir apenas um animal por vez;

III - todos os cães e gatos deverão estar vacinados contra raiva;

IV - os proprietários e/ou condutores de cães e gatos são responsáveis pelos danos que sejam causados em vias e logradouros, públicos e privados, pelo animal sob sua guarda e ficam sujeitos à multa e às sanções da Legislação Civil, Penal e Administrativa;

V - o condutor do animal fica obrigado a recolher os dejetos fecais do animal;

VI - todo cidadão poderá requisitar força policial, mediante constatação da inobservância da legislação em vigor.

Art. 15. Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação, ficando revogada a Lei Complementar n.79, de 9 de dezembro de 2005, a Lei Complementar n. 182, de 3 de agosto de 2011, a Lei Complementar n. 243, de 14 de agosto de 2014, a Lei Complementar n. 347, de 1º de abril de 2019 e a Lei Complementar n. 354 de 30 de maio de 2019.

CAMPO GRANDE-MS, 11 DE AGOSTO DE 2020.

MARCOS MARCELLO TRAD
Prefeito Municipal

LEI COMPLEMENTAR n. 393, DE 11 DE AGOSTO DE 2020.

Altera dispositivos da Lei Complementar n. 387, de 26 de maio de 2020, que "Institui o Programa de Pagamento Incentivado PPI 2020 para pagamento de crédito tributário ou não tributário e dá outras providências".

Art. 1º Fica alterado o § 3º, do art. 1º, da Lei Complementar n. 387, de 26 de maio de 2020, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º ...

§ 3º O benefício fiscal abrangido por este Programa somente será concedido mediante a adesão efetuada dentro do prazo de vigência do mesmo, que inicia no dia 1º de junho de 2020 e termina no dia 15 de setembro de 2020.

... (NR)"

Art. 2º O caput do art. 4º da Lei Complementar n. 387/2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º Os créditos tributários e não tributários abrangidos por este Programa poderão ser quitados até o dia 15 de setembro de 2020 das seguintes formas:

... (NR)"

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

CAMPO GRANDE-MS, 11 DE AGOSTO DE 2020.

MARCOS MARCELLO TRAD
Prefeito Municipal

LEI n. 6.495, DE 11 DE AGOSTO DE 2020.

Denomina "Área Esportiva João Carlos Ferreira dos Santos - João Bolinha" a área localizada no Bairro Nova Lima, no Município de Campo Grande - MS

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, **MARCOS MARCELLO TRAD**, Prefeito Municipal de Campo Grande, Capital do Estado de Mato Grosso do Sul, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A área esportiva localizada na quadra 204, lotes 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 18, 19 e 20, entre as Ruas Alexandrino de Alencar, Narciso Dias e Avenida Candido Garcia de Lima, passa a ser denominada "Área Esportiva João Carlos Ferreira dos Santos - João Bolinha".

Diário Oficial de Campo Grande - DIOGRANDE
Estado de Mato Grosso do Sul

Prefeitura Municipal de Campo Grande - Secretaria Municipal de Gestão
Av. Afonso Pena, 3.297 - Centro Fone (067) 4042-1321
CEP 79002-942- Campo Grande-MS
www.campogrande.ms.gov.br/DIOGRANDE
diogrande@seges.campogrande.ms.gov.br

Publicação de Matéria por centímetro linear de coluna R\$ 5,80

SUMÁRIO

LEIS	01
MENSAGEM.....	03
DECRETO	03
SECRETARIAS	03
ATOS DE PESSOAL	04
ATOS DE LICITAÇÃO	11
ÓRGÃOS COLEGIADOS	12
PUBLICAÇÕES A PEDIDO	16

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CAMPO GRANDE-MS, 11 DE AGOSTO DE 2020.

MARCOS MARCELLO TRAD
Prefeito Municipal

LEI n. 6.496, DE 11 DE AGOSTO DE 2020.

Denomina "Praça José Santana Delmondres" a praça localizada no Bairro Jardim Bonança, no Município de Campo Grande-MS.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, **MARCOS MARCELLO TRAD**, Prefeito Municipal de Campo Grande, Capital do Estado de Mato Grosso do Sul, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Praça localizada no Bairro Jardim Bonança, entre a Avenida Prefeito Lúdio Coelho, a Travessa Quirino e a Rua Salto da Saudade, passa a ser denominada "Praça José Santana Delmondres".

Parágrafo único. O Poder Executivo Municipal será responsável em identificar com placa o local descrito no *caput* deste artigo.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CAMPO GRANDE-MS, 11 DE AGOSTO DE 2020.

MARCOS MARCELLO TRAD
Prefeito Municipal

MENSAGEM

MENSAGEM n. 67, DE 11 DE AGOSTO DE 2020.

Senhor Presidente,

Com base nas prerrogativas estabelecidas no § 1º do Art. 42 e no inciso VII, do Art. 67, ambos da Lei Orgânica do Município, comunicamos a essa egrégia Câmara, por intermédio de V. Exª., que decidimos vetar totalmente o Projeto de Lei n. 9.653/20, que dispõe sobre a criação do Sistema Municipal de Registro de Câncer (SIMCAN) no Município de Campo Grande - MS, pelas razões que, respeitosamente, passamos a expor:

Em consulta à Secretaria Municipal de Saúde (SESAU), esta se manifestou contrária ao Projeto de Lei n. 9.653/20 após ouvir as áreas técnicas, compreendidas pela Coordenação de Rede de atenção básica, Superintendência de Rede de atenção à saúde, Superintendência de Vigilância em Saúde, Coordenadoria de Vigilância Epidemiológica Doenças e Agravos não Transmissíveis, Vigilância do Câncer.

Insta informar que o corpo técnico da SESAU manifestou-se de modo unanime pela inviabilidade do Projeto de Lei em análise. Veja-se trecho das manifestações exaradas pelas áreas técnicas:

"Em resposta ao Ofício n. 643/GAB/SEGOV, de 22 de julho de 2020 FCPMS/DIREX/SF, onde encaminha para apreciação desta secretaria o Projeto de Lei n. 9.653/20, que dispõe sobre a criação do Sistema Municipal de Registro de Câncer (SIMCAN), em Campo Grande-MS, informamos a inviabilidade desta lei, uma vez que já existe um sistema municipal na secretaria municipal de saúde, denominado Serviço de Vigilância do Câncer – VIGICAN, implantado desde 2015 e vem sendo implementado."

Superintendência de Vigilância em Saúde;
Coordenadoria de Vigilância Epidemiológica Doenças e Agravos não Transmissíveis;
Vigilância do Câncer.

"Em resposta ao Ofício n. 643/GAB/SEGOV referente sobre o Projeto de Lei da criação do Sistema Municipal de Registro de Câncer (SIMCAN), informamos que no âmbito da Atenção Primária em Saúde (APS) utiliza-se como sistema de monitoramento de câncer o Serviço de Vigilância do Câncer (VIGICAN) em nível municipal que objetiva esboçar o perfil epidemiológico do câncer no município de Campo Grande por meio da identificação e acompanhamento todos os casos incidentes e prevalentes de câncer em todos os pontos de atenção da rede municipal de saúde. Em nível ministerial, há a utilização do Sistema de Informação do Câncer — colo de útero e mama (SISCAN) onde há o registro e seguimentos dos casos destes tipos câncer. Diante do exposto, somos desfavoráveis a criação de outro sistema, visto que os já existentes suprem a identificação e o monitoramento dos casos.

Coordenadoria da Rede de Atenção Básica/SESAU;
Superintendência de Rede de Atenção à saúde.

Desta forma, embora nobre a pretensão dos vereadores autores do Projeto de Lei em destaque, mudar as regras não se faz conveniente ao município, como já exposto pela SESAU, o Serviço de Vigilância do Câncer (VIGICAN), implantado desde 2015 encontra-se em utilização pelo município, não sendo viável a criação de um novo sistema.

Diante dessas ponderações, o veto total ao Projeto de Lei em análise se faz necessário, por sua inconveniência técnica.

Assim, não resta outra alternativa que não a do veto total, para o qual solicitamos de V. Exª., e dos nobres Pares que compõem esse Poder Legislativo o devido acatamento à sua manutenção.

CAMPO GRANDE-MS, 11 DE AGOSTO DE 2020.

MARCOS MARCELLO TRAD
Prefeito Municipal

DECRETO

DECRETO n. 14.412, DE 11 DE AGOSTO DE 2020.

Dispõe sobre a transformação de Bem Patrimonial em Bem de Domínio de Uso Comum do Povo, imóvel localizado no Bairro Centenário, neste Município.

MARCOS MARCELLO TRAD, Prefeito Municipal de Campo Grande, Capital do Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições que lhe confere o art. 67, inciso VI, da Lei Orgânica do Município de Campo Grande-MS, de 4/4/90,

DECRETA:

Art. 1º Fica transformado de bem patrimonial em bem de domínio de uso comum do povo, o Lote 9-A, com área total de 1.503,19 m², resultante do desdobro do Lote A, situado no Bairro Centenário, nesta Capital, matriculado sob o n. 93.655, no Registro de Imóveis da 2ª Circunscrição desta Comarca, denominando-o em RUA DA DIVISÃO.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

CAMPO GRANDE-MS, 11 DE AGOSTO DE 2020.

MARCOS MARCELLO TRAD
Prefeito Municipal

SECRETARIAS

PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

EXTRATO DO QUINTO TERMO ADITIVO, CELEBRADO EM 27 DE JULHO DE 2020, AO CONTRATO n. 55, DE 16/8/2016.

PARTES: Município de Campo Grande-MS, com interveniência da Secretaria Municipal de Educação - SEMED e a Sra. Darci Lopes Silva.

FUNDAMENTO LEGAL: Lei n. 8.245/91 e Lei n. 8.666/93, nas Cláusulas do Contrato n. 55/2016 e na Justificativa anexa ao Processo Administrativo n. 27521/2016-81, vol. 8.

OBJETO: Prorrogação do prazo de vigência e o reajuste de valor do Contrato n. 55, de 16/8/2016.

VALOR: Fica reajustado em 1,917930% ao valor do Contrato n. 55/2016, referente à variação do IPCA-E dos últimos doze meses, equivalendo a R\$ 1.565,02 (um mil, quinhentos e sessenta e cinco reais e dois centavos) passando o valor do contrato de R\$ 81.599,64 (oitenta e um mil, quinhentos e noventa e nove reais e sessenta e quatro centavos), para R\$ 83.164,66 (oitenta e três mil, cento e sessenta e quatro reais e sessenta e seis centavos, distribuído em 12 parcelas de R\$ 6.930,39 (seis mil, novecentos e trinta reais e trinta e nove centavos).

VIGÊNCIA: Fica prorrogado o prazo de vigência do contrato pelo período de 12 (doze) meses.

RATIFICAÇÃO: Ratificam-se as demais cláusulas e condições do Contrato n. 55 de 16/8/2016, desde que não conflitem com o presente instrumento.

ASSINATURAS: Elza Fernandes Ortelhado e Darci Lopes Silva.

CAMPO GRANDE-MS, 27 DE JULHO DE 2020.

MARCOS GUIMARÃES DE CAMPOS
Superintendente de Técnica Legislativa

EXTRATO DO TERMO DE COLABORAÇÃO n. 172, CELEBRADO EM 23 DE JULHO DE 2020.

PARTES: Município de Campo Grande-MS, com a interveniência da Secretaria Municipal de Assistência Social - SAS com Recursos do Fundo Municipal de Investimento Social - FMIS e o Instituto de Desenvolvimento Evangélico.

FUNDAMENTO LEGAL: Lei n. 13.019, de 31/7/2014, regulamentada pelo Decreto Municipal n. 13.022, de 23/12/2016, Decreto Municipal n. 13.024, de 27/12/2016, consoante com o Processo Administrativo n. 73249/2019-08.

OBJETO: Repasse de recursos financeiros, oriundos do Fundo Municipal de Investimento Social - FMIS, para a execução das despesas na função de Assistência Social, conforme detalhado no plano de trabalho.

VALOR: R\$ 9.000,00 (nove mil reais).

DOTAÇÃO: D.O: 220.8.244.24.4025; UG: 1131S; Fonte: 14 FMIS; ED: 4450 4200.

VIGÊNCIA: 120 (cento e vinte) dias, após o recebimento do recurso.

ASSINATURAS: José Mário Antunes da Silva e Enéias de Andrade Barbosa.

CAMPO GRANDE-MS, 23 DE JULHO DE 2020.

MARCOS GUIMARÃES DE CAMPOS
Superintendente de Técnica Legislativa

SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS E PLANEJAMENTO

ANEXO ÚNICO O DECRETO N. 10.499 DE 02 DE JUNHO DE 2008.

Art. 1º - A Prefeitura de Campo Grande, considerando o art. 2º da Lei Federal 9.452/97, e, após as liberações dos recursos federais, a qualquer título, notificará a Câmara Municipal, os partidos políticos, os sindicatos de trabalhadores e as entidades empresariais;

NOTIFICAÇÃO

Nº. 60/2020

Data: 10.08.2020

ÓRGÃO: Secretaria Municipal de Finanças e Planejamento

Nº	Origem	Natureza	Objeto	Executor	Valor R\$
1	MF/STN	Transf. Constitucional	FPM – Fundo de Participação dos Municípios	PMCG	5.718.637,93